



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

ATA 2

Processamento licitação nº 070/2015 – Concorrência nº 013/2015 – Processo Administrativo nº 295/2015

Julgamento de Recurso à fase habilitatória

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h00min, reuniram-se os membros da comissão permanente de licitações, designados pela portaria 2233/2015, para os procedimentos inerentes ao processo à epígrafe. A licitante, COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS, inscrita no CNPJ sob nº 87.138.1745/0001-31, inconformada com sua inabilitação apresentou recurso administrativo, o qual a comissão analisou e julgou conforme adiante. **1) alegado:** que não pode prosperar a sua inabilitação pelo fato de haver apresentado as declarações requeridas no edital com a assinatura de somente um sócio, pois o *caput* da cláusula sétima do contrato social em exame efetivamente determina a administração conjunta da sociedade exigindo nos atos de gerência e administração da sociedade a firma de ambos os sócios, contudo na mesma cláusula sétima, em seu parágrafo único, reza o seguinte: “*Nos procedimentos licitatórios de qualquer tipo, perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais ou privados, poderá a sociedade fazer-se representar por qualquer um dos sócios, não necessitando a assinatura conjunta de ambos os sócios*”. **2) requerido:** que seja recebida a presente irrisignação para reconsiderar a desclassificação da recorrente para mantê-la no certame ou, mantida a decisão, que seja remetida a autoridade. **3) julgamento:** a) a comissão constatou que: a.1) a cláusula sétima do contrato social da licitante acima citada contém o Parágrafo único e que o mesmo tem a previsão na forma mencionada na peça recursal em pauta; a.2) a análise do contrato social, a qual culminou na inabilitação da recorrente, foi incompleta, precipitada e equivocada; b) alegação procedente; **4) decisão:** RETIFICAMOS nossa decisão registrada na Ata 1 a passamos a considerar a licitante Comercial Porto Alegrense HABILITADA e, portanto, apta a próxima fase deste processo licitatório. Considerando que nenhuma das demais licitantes manifestou intenção de recorrer, fica definido o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14 h00min para a abertura dos invólucros nº 02 – propostas – das empresas habilitadas. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Sessão encerrada às 14h30min.

ATA 4

Processamento licitação nº 070/2015 – Concorrência nº 013/2015 – Processo Administrativo nº 295/2015

Julgamento de Recurso

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h00min, reuniram-se os membros da comissão permanente de licitações, designados pela portaria 2233/2015, para os procedimentos inerentes ao processo à epígrafe. A licitante BARQUEIRO SOLUÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.414.402/0001-96, apresentou recurso a desclassificação de sua proposta para o item 04, o qual esta comissão passa a análise e julgamento. **1) alegações:** **a)** que a decisão do pregoeiro, a qual desclassificou a proposta da recorrente para o item 04 por inexecutabilidade, não merece prosperar visto que afronta o artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, que versam a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis; **b)** que o critério adotado pelo artigo 48, § 1º da Lei 8.666/93, refere-se exclusivamente a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, ou seja, para aquisição de bens, como é o caso, ou contratação de outros serviços não cabe aplicar o citado dispositivo legal; **c)** que é de se levar em consideração para julgamento de inexecutabilidade a diferença entre a proposta desta empresa para a proposta da empresa declarada vencedora, o princípio da razoabilidade, que nos leva a compreender que o valor cotado pela Barqueiro é coerente com o valor praticado no mercado e não inexequível como foi declarado; **d)** que a decretação de uma proposta inexequível no processo licitatório pode trazer prejuízos significativos aos cofres públicos, sendo que a desclassificação de proposta que se mostre economicamente mais vantajosa no cumprimento do interesse público, irá afetar diretamente o princípio da economicidade; **2) requerido:** a) sejam analisados os fatos elencados, julgado procedente o recurso interposto, com fim de declarar vencedora do processo licitatório a empresa Barqueiro Soluções de Escritório Ltda, por ter sido a detentora do melhor valor; **3) julgamento:** **a.1)** alegação improcedente - a desclassificação foi determinada pelo próprio instrumento convocatório e decretada pela comissão permanente de licitações, a qual compete julgar processos licitatórios da modalidade concorrência; **a.2)** alegação improcedente - em nenhum momento afronta o artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, pois o julgamento foi feito com base em critérios OBJETIVOS definidos no edital, sem qualquer menção ao artigo 48, os quais não foram objeto de impugnação, portanto faz lei entre as partes; **b)** alegação procedente – efetivamente é o que reza o artigo 48 da Lei 8.666/93; **c.1)** alegação parcialmente procedente - em respeito ao princípio da vinculação é que esta comissão desclassificou a proposta da ora inconformada; **c.2)** há de se considerar, ainda, que se fizermos a média das demais ofertantes, que foram 04 (quatro) empresas o valor resultante é R\$ 1.668,50 (hum mil e seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e se buscarmos 70% (setenta por cento) desse valor teremos R\$ 1.167,95 (hum mil e cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), portanto ainda acima a proposta da recorrente estaria na faixa da inexecutabilidade, conforme critério objetivo definido no instrumento convocatório e não impugnado por nenhuma empresa licitante ou por qualquer outro cidadão; **d)** alegação parcialmente procedente – o princípio da economicidade deve ser observado, respeitado o princípio da vinculação, o qual está expresso na própria lei das licitações em seu artigo 41; **4) decisão:** Em respeito ao princípio da vinculação e considerando que a recorrente, além de não impugnar o edital, apresentou declaração de conhecimento e aceitação de seus termos, esta comissão entende pela **ratificação** da desclassificação da proposta apresentada pela licitante Barqueiro para o item 04 no processo licitatório em curso. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Ao serviço jurídico para emissão de parecer e a autoridade para sua decisão em instância final na esfera administrativa. Sessão encerrada às 15h00min.

Comissão Permanente de Licitações:

José Francisco da Silva Dutra

Cristina Scalcon

Vicente Alenir da Silva

Portaria 2233/2015 disponível no seguinte endereço de hiperlink: <https://drive.google.com/open?id=0B46MvU5kmgKaVklCkcdjZmlQUUg3N3M4RTR2RGZzd0FkWiAw>

Prefeitura de São Francisco de Paula
Secretaria Municipal de Administração

Av. Júlio de Castilhos, 444 – Centro – São Francisco de Paula – RS – 95400-000 - Fone: (54) 3244-1398.